

Por que a discriminação de classe é invisível

(Tradução realizada por Virgílio Borges Pereira)

Loïc Wacquant

University of California, Berkeley

Artigo recebido a 26/12/2025.

Aceite para publicação a 31/12/2025.

Resumo

O artigo analisa as razões da persistente invisibilidade da discriminação de classe. Defende que a classe social é frequentemente percebida como uma categoria flexível e meritocrática, contribuindo para a legitimação das desigualdades como resultados justos do mercado. Atentando no sistema judicial norte-americano, o artigo demonstra como os magistrados favorecem disposições associadas às classes médias, usando a pertença de classe como critério moral e preditivo. O artigo conclui propondo um quadro analítico mais rigoroso para tornar visível a normalização institucional da discriminação de classe.

Keywords: Classe social; Discriminação; Invisibilidade.

Why class discrimination is invisible

Abstract

The article analyses the reasons for the ongoing invisibility of class discrimination. It argues that social class is often perceived as a flexible, meritocratic category, which contributes to the legitimisation of inequalities as fair market outcomes. Focusing on the US judicial system, the article demonstrates how magistrates favour provisions associated with the middle classes, using class membership as a moral and predictive criterion. Ultimately, the article proposes a more rigorous analytical framework to highlight the institutional normalisation of class discrimination.

Keywords: Social class; Discrimination; Invisibility.

Pourquoi la discrimination de classe est invisible

Résumé

Cet article analyse les raisons pour lesquelles la discrimination de classe reste invisible. Il soutient que la classe sociale est souvent perçue comme une catégorie flexible et méritocratique, ce qui contribue à légitimer les inégalités en tant que résultat équitable du marché. En se penchant sur le système judiciaire américain, il montre comment les magistrats privilégient les dispositions associées aux classes moyennes, en utilisant l'appartenance de classe comme critère moral et prédictif. Il conclut en proposant un cadre analytique plus rigoureux pour rendre visible la normalisation institutionnelle de la discrimination de classe.

Mots-clés: Classe sociale; Discrimination; Invisibilité.

Por qué la discriminación de clase es invisible

Resumen

Este artículo analiza las razones por las que la discriminación de clase sigue siendo invisible. Afirma que la clase social se percibe a menudo como una categoría flexible y meritocrática, lo que contribuye a legitimar las desigualdades como resultado equitativo del mercado. Al examinar el sistema judicial estadounidense, se muestra cómo los jueces privilegian las disposiciones asociadas a las clases medias utilizando la pertinencia a una clase social como criterio moral y predictivo. El artículo concluye proponiendo un marco analítico más riguroso para visibilizar la normalización institucional de la discriminación de clase.

Palabras clave: Clase social; Discriminación; Invisibilidad.

“Os aspetos mais importantes das coisas ficam ocultos devido à sua simplicidade e familiaridade. (Não conseguimos perceber algo porque está sempre diante dos nossos olhos.)”

— Ludwig Wittgenstein, *Philosophical Investigations*, §129 (1950).

Porque é que as ciências sociais não conseguiram desenvolver um conceito robusto de discriminação de classe — definido como tratamento diferenciado e impacto desigual injustificado com base nas origens ou na pertença de classe — em pé de igualdade analítica com a discriminação racial e a discriminação de género? A primeira razão reside nas diferenças inerentes entre estes conceitos como «princípios sociais de visão e divisão» (para

usar a linguagem de Bourdieu) ¹. De modo geral, a raça e o género são facilmente *visíveis*, *claramente delimitados* e os seus limites são amplamente consensuais². Em contrapartida, a classe refere-se a categorias amplamente invisíveis — os símbolos externos da posição de classe são facilmente manipuláveis — cujos fundamentos e demarcações são difusos e contestados, tanto no meio académico como na vida privada e na cultura pública.

Em segundo lugar, acredita-se que o sexo social e a etnia naturalizada são *herdados*, *incorporados e permanentes*, ao passo que a classe é herdada, mas a posição pode ser perdida ou ganha com base nas variações no volume de capital económico, cultural, social e simbólico acumulado dentro e entre gerações. Embora exista um *habitus* de classe, este é maleável até certo ponto: basta pensar em alguém oriundo da província — por exemplo, uma pessoa nascida e criada no sul dos Estados Unidos ou da França — que consegue perder o seu sotaque carregado. A crença na meritocracia, que muitos intelectuais abraçam por sentirem que a sua própria biografia a exemplifica, reforça a visão coletiva de que a classe é conquistada e, portanto, justa, ao passo que a raça e o género são atribuídos e, por conseguinte, não devem prejudicar os seus membros, de acordo com os valores liberais de igualdade e liberdade. A atribuição de credenciais académicas, em grande parte baseada no capital cultural acumulado na família, santifica a desigualdade de classe. Nenhuma instituição formal legítima de forma semelhante a desigualdade étnico-racial e de género.

Em terceiro lugar, nos EUA, a raça e o género, embora fluidos até certo ponto, foram *oficializados e congelados pelo Estado* (nas sociedades europeias, a etnia goza de vários graus de reconhecimento oficial). Servem de base inquestionável para a produção da identidade individual e de oceanos de dados administrativos, pelo que há um incentivo implícito para que as pessoas e os investigadores usem e pensem em termos destas categorias burocráticas rígidas. Não é o caso da classe social, que não tem existência oficial, embora muitas vezes as organizações e as mobilizações se baseiem nela, ainda que discretamente. Experiência

¹ Para uma elaboração teórica da questão da classificação na sociedade e na história, ou seja, a classificação de criaturas sociais que são elas próprias «classificadas e classificantes» e as «lutas de classificação» que daí advêm, ver Pierre Bourdieu (2014, pp. 18-29, 52-53, 67-75, 84-87, 93-96 e 126-139).

² Sobre a maleabilidade e porosidade comparativas das fronteiras raciais e sexuais e sua recente contestação, leia Rogers Brubaker (2016).

mental: imagine como seriam diferentes os debates académicos e públicos se as agências governamentais produzissem rotineiramente dados administrativos codificados por classe (utilizando uma combinação de educação, profissão, rendimento, bens e situação habitacional) juntamente com a etnia, dos dois lados do Atlântico.

Em quarto lugar, nas sociedades capitalistas, a discriminação de classe é normalizada por um *apelo* tácito ou explícito *ao mercado* como distribuidor justo de recompensas materiais e simbólicas. A revisão completa e atualizada da investigação em ciências sociais sobre a discriminação, publicada por Issa Kohler-Hausmann na *Oxford Bibliographies Online* (2019), aborda a dificuldade de definir o fenómeno e a discriminação contra grupos socialmente relevantes específicos, definidos com base na raça, sexo, orientação sexual, etnia, origem nacional, religião, idade e deficiência. Notavelmente, a classe está ausente, sendo implicitamente descartada quando a autora escreve: "A discriminação é tipicamente considerada algo antitético às normas de tratamento justo e igualitário numa sociedade de mercado democrática" (Kohler-Hausmann, 2019). Isto sugere que os resultados do mercado são "justos e igualitários", o principal pilar ideológico que legitima a discriminação de classe.

Uma quinta razão, relacionada com a ausência da classe nos debates sobre discriminação, prende-se com a possibilidade, probabilidade e *política da mobilidade categórica*: os membros de categorias étnicas e sexuais desfavorecidas tendem a manifestar o seu descontentamento coletivo por se sentirem presos, por assim dizer, à sua categoria, ao passo que os membros da classe baixa têm a possibilidade e a tendência para ascenderem individualmente à classe média³. A canonização estatal e a mobilização coletiva mantêm uma relação de reforço mútuo. De facto, a razão pela qual as discriminações racial e de género estão tão firmemente estabelecidas nas ciências sociais é o facto de terem sido salientadas e tornadas passíveis de ação como categorias jurídicas pelos movimentos insurgentes dos afro-americanos e das mulheres, que se insurgiram contra a sua relegação para um plano secundário e o tratamento injusto de que eram alvo. Desde meados do século XX que nenhum movimento de massa semelhante contra o domínio burguês surgiu e perdurou nas sociedades avançadas. De facto, vivemos numa era em que a mobilização de classe e a política foram

³ Esta é uma aplicação do esquema clássico elaborado por Albert Hirschman (1972).

corroídas, sendo substituídas, num número crescente de países avançados, por alguma variante do etno-populismo autocrático (Tuğal, 2021, pp. 327-347), e isso apesar de uma polarização sem precedentes da estrutura de classes.

A invisibilidade da discriminação de classe nas ciências sociais também está enraizada nas peculiaridades da sociedade americana enquanto centro global da produção sociológica. Trata-se de uma sociedade descendente de uma colônia agrária de colonos, cercada, por um lado, pela escravatura e, por outro, por uma fronteira em movimento baseada no genocídio. Como resultado, a etnicidade racializada ficou inscrita como uma divisão fundamental do espaço social, das estruturas simbólicas e da cultura pública (Roediger, 2019). As divisões de classe, embora profundas e brutais, foram atenuadas pela crença coletiva no "excecionalismo americano", ancorada na noção de abertura social e fluidez, construída em contraposição à imagem da velha Europa como um lugar fechado, rígido e dominado pelas classes. Esta crença moldou profundamente as ciências sociais dos EUA desde as suas origens (Ross, 1991). Assim, existe uma longa linhagem de investigações que documentam e explicam por que razão os trabalhadores americanos não conseguiram desenvolver uma forte consciência de classe, identificando-se, em vez disso, como "classe média" e aspirando a subir na escala social existente, em vez de se mobilizarem coletivamente para a transformação social (Sombart, 1913; Centers, 1949; Jackman & Jackman, 1983; Wright, 1997).

Por fim, e talvez de forma controversa, defendo que existe um problema mais profundo: as ciências sociais não conseguiram desenvolver um *conceito analítico adequado de discriminação*, de qualquer tipo, tendo-se baseado, em vez disso, numa mistura de noções jurídicas e de senso comum que insinuam sub-repticiamente valores morais no raciocínio científico social. Tal faz com que a discriminação prejudicial seja equiparada à discriminação em si mesma (que pode, de facto, ser positiva ou negativa) e seja rotineiramente confundida com outras formas elementares de dominação etnoracial, nomeadamente categorização (incluindo preconceito, parcialidade e estigma), segregação, guetização e violência⁴.

⁴ Sobre as cinco formas elementares de dominação etnoracial e suas combinações, ver Loïc Wacquant (2024, pp. 113-160).

Permita-me apresentar uma ilustração empírica do funcionamento da discriminação de classe numa instituição que se autointitula como a encarnação da justiça: o tribunal criminal. Os estudiosos da justiça criminal nos Estados Unidos têm-se mostrado particularmente obcecados com a discriminação *racial*, um tema que também tem tido um grande impacto dentro e fora da academia inglesa, após a publicação da *Lammy Review* (2017). Têm investido uma energia teórica e uma criatividade metodológica infinitas na tentativa de conceptualizar, documentar e medir essa discriminação⁵. O motor por trás desta investigação não é apenas um interesse genérico pela desigualdade, mas uma indignação moral influenciada pelo senso comum nacional: que escândalo maior poderia haver do que os tribunais tratarem os arguidos de forma diferente consoante a sua "raça" (ou seja, etnia naturalizada) e, assim, infligirem-lhes penas mais severas, violando o princípio sacrossanto da igualdade perante a lei, que constitui o cerne da democracia liberal?⁶

Curiosamente, a relação nociva entre classe social e tribunal está notavelmente ausente do debate académico e público sobre justiça criminal. No entanto, a posição social e a trajetória são rotineiramente e abertamente invocadas pelos profissionais da justiça como base para a tomada de decisões, por exemplo, quando um juiz justifica tratar um arguido com clemência, exclamando em audiência pública que "o seu emprego é a sua salvação", ou quando o procurador no período de instrução considera um "pacote de atenuação" composto por recursos de classe reunidos pelo advogado de defesa. Ninguém naquela sala de audiências acha que há algo de estranho, questionável ou escandaloso nessa justificação. Imagine a indignação moral, a comoção profissional e as sanções legais desencadeadas se o mesmo juiz dissesse a um arguido branco: "A sua raça é a sua salvação".

Todos os intervenientes no processo judicial aderem ao princípio dogmático de que os infratores que têm um emprego, uma residência estável, procuram educação e sustentam uma família são mais flexíveis e recetivos e, portanto, merecem uma medida de clemência, sem que haja provas concretas disso *no caso específico em questão*. Na prática, estão a aplicar a «discriminação estatística» no sentido rigoroso do termo, ao usarem o estatuto social como

⁵ Dois exemplos representativos são: Schoenfeld, Walker e Rosa (2025, pp. 122-154) e Sampson (2025, pp. 1-21).

⁶ O moralismo é particularmente prevalente em investigações interdisciplinares recentes sobre punição e desigualdade, conforme demonstrado por Rubin (no prelo).

indicador de conduta (i)legal futura⁷. Mas não só: a posse de um capital mínimo nas suas diferentes formas traduz-se numa presunção automática de carácter moral, uma vez que a posição social na América é concebida como o resultado do esforço e das virtudes individuais, o que se traduz numa redução da pena. Esta tradução raramente é examinada, muito menos contestada, por profissionais do direito, juristas e cientistas sociais.

Em termos simples, o princípio de funcionamento parece ser o seguinte: caso se tenha uma vida convencional, a instituição penal deve fazer tudo o que estiver ao seu alcance para a preservar; caso se viva uma existência miserável, pode absorver-se toda a força da sanção estatal, porque não há muito a perder. Esta é a base da bifurcação do processo penal em "penalidade no papel", digna, e "penalidade nas ruas", degradante. A posição burguesa merece proteção; o estatuto proletário não tem clemência. *A discriminação de classe é galopante* nos tribunais criminais e está à vista de todos, mas escondida.

A vantagem de classe no sistema judicial não se limita à *posição* objetiva definida pelo volume e composição do capital (económico, com emprego; cultural, com educação; social, com laços familiares; e simbólico, com prestígio). Estende-se também à disposição subjetiva, de acordo com uma lógica de condicionamento e incorporação descrita por Pierre Bourdieu no seu livro clássico *La Distinction* (Bourdieu, 1979). Pequenos marcadores de classe, como o vestuário (para arguidos que comparecem sem custódia), a postura corporal e a expressão facial, aprendidos (ou não) na família e cultivados (ou repreendidos) pelo grupo de pares, são interpretados pelos profissionais do sistema penal como sinais externos de respeito ou desrespeito pela autoridade convencional⁸. Estes garantem ao arguido um mínimo de

⁷ O artigo fundamental de Edmund S. Phelps, *The Statistical Theory of Racism and Sexism* (1972), merece uma leitura atenta. Note-se que este não inclui a classe, mas sim duas identidades categóricas oficialmente reconhecidas pelo Estado e protegidas por estatutos legais incluídos na nova legislação federal (Título IV dos Direitos Cívicos de 1964). A outra teoria económica da discriminação, proposta anteriormente pelo economista Gary Becker no seu livro clássico *The Economics of Discrimination* (1971 [1957]), tem um mecanismo mais simples: propõe que o discriminador (por exemplo, um empregador) cede ao seu "gosto" por certos grupos, mas deixa essa preferência sem explicação.

⁸ No seu metódico estudo sobre o policiamento da Skid Row, em Los Angeles, Forrest Stuart mostra que os sem-abrigo adotam as mesmas performances públicas de docilidade social e decência moral nas ruas, manifestadas através do vestuário, comportamento, cuidados com o corpo e linguagem corporal, «na esperança de escapar às suposições padrão de criminalidade dos agentes». (Stuart, 2016, p. 127).

compaixão e uma pequena redução da pena, pois sinalizam um mínimo de reverência social e flexibilidade moral perante o Ministério Público. Através dos seus acessórios e conduta, os arguidos *reconhecem* efetivamente o poder judicial e submetem-se a ele, como esperado pelo Leviatã. Como acontece com todos os poderes simbólicos, o reconhecimento gera uma certa magnanimidade. Em contrapartida, não é dada qualquer consideração especial aos arguidos que não conseguem domar o seu *habitus* de rua no tribunal. Considere-se esta pequena história sobre "um casaco e uma gravata", contada por um procurador num tribunal criminal da Califórnia, onde me integrei durante cerca de três anos para produzir uma etnografia do Estado penal:

“Procurador Julius: Tenho um certo respeito por um arguido quando entra no tribunal de gravata ou, sabe, de casaco. Nem precisa de ser do tamanho certo, percebe? O que estão a dizer é: ‘Respeito esta sala, respeito este processo e quero que saibam que compreendo que o que fiz foi errado.’ Sem dizer nada, mostram isso. E, quando vejo alguém assim, sinto alguma compaixão por essa pessoa, pois penso: ‘Pelo menos, esta pessoa está a levar este processo a sério.’

LW: — Considerando que, se entrarem com os sapatos desapertados...

Procurador Julius: E com as calças completamente para baixo...

LW: Por vezes, até vejo jovens no corredor a usar *t-shirts* (Procurador Julius: Exatamente!) que dizem, não ‘Foda-se a polícia’, mas algo muito semelhante!

Procurador Julius: Eles estão de alguma maneira a expressar isso. E você pensa: ‘O que estou a ver? Alguém que vou ver novamente.’ E, para mim, esses jovens — porque a maioria é jovem — acabarão por entender. Ou serão criminosos inveterados, sem vida nem futuro... E, em algum momento, dizem: ‘Nunca mais farei isto, nunca mais voltarei aqui. Não gosto daqui.’ É isso que o tipo de casaco e gravata me diz”⁹.

Para garantir que não se trata de uma idiosincrasia de um único promotor, é pertinente citar exaustivamente esta observação metódica de um tribunal criminal em Connecticut, feita há meio século por Malcom Feeley no seu livro clássico *The Process is the Punishment* (1979), pois mostra o fenómeno em todo o seu esplendor, mesmo sem lhe atribuir um nome:

“Se familiares ou amigos preocupados [do arguido] comparecerem no tribunal, os funcionários podem interpretar isso como um sinal de estabilização na vida do arguido e podem ‘reduzir’ a gravidade do

⁹ Há uma reviravolta reveladora nesta pequena história: Julius é um procurador afro-americano de uma família de classe média-baixa, que foi criado num bairro pobre e segregado, e que experimentou uma notável mobilidade social ao longo de duas gerações, tornando-o altamente perspicaz em relação aos marcadores de classe. Para um retrato e análise, ver Wacquant, *Rethinking the Penal State*, capítulo 3 (no prelo).

caso. Os pais, os clérigos, os professores, os conselheiros e os empregadores também contribuem para esta atitude. Normalmente, porém, os amigos não comparecem no tribunal. Se o arguido estiver empregado, a estudar ou tiver aspirações profissionais ambiciosas, isso é considerado um sinal de estabilidade e contribui para uma revisão em baixa da gravidade do caso.

Tais considerações levantam *dilemas éticos* que alguns procuradores, juízes e advogados de defesa sentem de forma bastante acentuada, dado serem *parciais em relação aos arguidos da classe média*. Por exemplo, os advogados de defesa abordam ocasionalmente um promotor e pedem um *nolle* (arquivamento do caso), explicando que uma condenação prejudicará as hipóteses de o seu cliente entrar na universidade, na faculdade de direito ou noutro programa de aperfeiçoamento. O seu apelo é geralmente acompanhado da seguinte pergunta retórica: ‘Não quer arruinar a vida deste rapaz por causa desta brincadeira insignificante, pois não?’ O procurador enfrenta uma situação paradoxal: se tratar casos semelhantes de forma igual, causará danos desiguais. Um operário fabril, que provavelmente permanecerá em empregos não qualificados ou semiquualificados, não perderá o seu posto de trabalho como resultado de uma condenação, ao passo que um estudante da classe média pode ver todo o seu futuro comprometido. Por uma lógica perversa, mas convincente, o procurador é forçado a *dar um tratamento preferencial à pessoa mais privilegiada e a justificá-lo em nome da igualdade*¹⁰.

É desnecessário dizer — mas é melhor dizê-lo para evitar confusões — que prestar atenção à discriminação de classe não nega nem descarta a discriminação étnico-racial ou a discriminação de género (na verdade, qualquer forma de discriminação baseada em princípios de visão e divisão social, visível ou invisível, formal ou reconhecida pelo Estado). Pelo contrário, o objetivo é estudar a primeira precisamente para a conjugar com a segunda, a fim de obter uma visão o mais completa possível do tratamento diferenciado, positivo ou negativo, justificado ou injustificado, nas instituições que selecionam, classificam e distribuem pessoas com diferentes encargos, consoante a sua classe, etnia e género. Será que os cientistas sociais abrirão os olhos e começarão a compreender o que sempre esteve à sua frente?

¹⁰ Malcom Feeley, *The Process is the Punishment: Handling Cases in a Lower Criminal Court* (1979, pp. 164-165), itálico meu.

Referências

- BECKER, G. S. (1971 [1957]), *The economics of discrimination* (2nd ed.), Chicago, IL, University of Chicago Press.
- BOURDIEU, P. (1979), *La distinction: Critique sociale du jugement*, Paris, Les Éditions de Minuit.
- BOURDIEU, P. (2014), *Sociologie générale* (Vol. 1: *Cours au Collège de France, 1981–1983*), Paris, France, Raisons d’agir & Seuil.
- BRUBAKER, R. (2016). *Trans: Gender and race in an age of unsettled identities*, Princeton, NJ, Princeton University Press.
- CENTERS, R. (1949), *The psychology of social classes*, Princeton, NJ, Princeton University Press.
- FEELEY, M. M. (1979), *The process is the punishment: Handling cases in a lower criminal court*, New York, NY, Russell Sage Foundation.
- HIRSCHMAN, A. O. (1972), *Exit, voice, and loyalty: Responses to decline in firms, organizations, and states*, Cambridge, MA, Harvard University Press.
- JACKMAN, M. R.; & JACKMAN, R. W. (1983), *Class awareness in the United States*, Berkeley, CA, University of California Press.
- KOHLER-HAUSSMANN, I. (2019), “Discrimination”, In *Oxford Bibliographies Online*, Oxford, UK, Oxford University Press.
- LAMMY, D. (2017), *The Lammy Review: An independent review into the treatment of, and outcomes for Black, Asian and Minority Ethnic individuals in the Criminal Justice System*. <https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5a82009040f0b62305b91f49/lammy-review-final-report.pdf>
- PHELPS, E. S. (1972), “The statistical theory of racism and sexism”, *The American Economic Review*, 62(4), 659–661.
- ROEDIGER, D. R. (2019), *How race survived U.S. history: From settlement and slavery to the twenty-first century* (Rev. & expanded ed.), New York, NY, Verso.
- ROSS, D. (1991), *The origins of American social science*, Chicago, IL, University of Chicago Press.
- RUBIN, A. (no prelo), Normativity is not a replacement for theory, *Theory & Society*.
- SAMPSON, R. J. (2025), “Frontiers of research on racial inequalities in criminal justice”, *RSF: The Russell Sage Foundation Journal of the Social Sciences*, 11(3), 1–21.

SCHOENFELD, H.; WALKER, C.; & ROSA, M. (2025), “Criminal justice as racialized organizations: Evidence from ethnographies of police, courts, and jails”, *Criminology*, 63(1), 122–154.

SOMBART, W. (1913), “Warum gibt es in den Vereinigten Staaten keinen Sozialismus?”, *Archiv für Sozialwissenschaft und Sozialpolitik*, 37, 1–49.

STUART, F. (2016), *Down, out, and under arrest: Policing and everyday life in Skid Row*, Chicago, IL, University of Chicago Press.

TUĞAL, C. (2021), “Populism studies: The case for theoretical and comparative reconstruction”, *Annual Review of Sociology*, 47, 327–347.

WACQUANT, L. (2024), *Racial domination*, Cambridge, UK, Polity Press.

WACQUANT, L. (no prelo), *Rethinking the Penal State*.

WRIGHT, E. O. (1997), *Class counts: Comparative studies in class analysis*, Cambridge, UK, Cambridge University Press.

Loïc Wacquant.

Professor da Universidade da Califórnia, Berkeley. Investigador do Centre Européen de Sociologie et de Science politique, Paris. Os seus livros foram traduzidos para vinte idiomas e incluem *Body and Soul: Notebooks of an Apprentice Boxer* (edição ampliada de aniversário, 2022), *The Invention of the “Underclass”: A Study in the Politics of Knowledge* (2022), *Bourdieu in the City: Challenging Urban Theory* (2023), *Racial Domination* (2024) e *Rethinking the Penal State: The 2024 Adorno Lectures* (2026). Está atualmente a trabalhar numa etnografia sobre “Fast-food justice: the social life of the county criminal court” (Justiça *fast-food*: a vida social do tribunal criminal de condado). Department of Sociology, University of California, Berkeley CA 94720 USA. ORCID ID: 0000-0002-4997-0759.

E-mail: loic@berkeley.edu